



AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0004944-54.2018.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DA CAPITAL (Vara de Execuções Penais)  
AGRAVANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERÍODO NÃO COMPUTADO. CRIME COMETIDO ANTES DO PERÍODO DE PROVA. REFORMA DA DECISÃO. PAD PARA APURAÇÃO DE FUGA NOTICIADA NOS AUTOS. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. FUGA POSTERIOR A SER APURADA. RECOMENDAÇÕES AO JUÍZO. AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 141 da LEP determina que se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, situação esta que se configura nos autos sendo imperiosa a reforma da decisão que negou seu cômputo.

2. Não havendo nos autos qualquer informação de fuga no dia 21/06/2018, bem como não havendo registro da referida falta grave no Sistema INFOPEN/PA sob o n.º 81333, deve ser dado provimento ao agravo apenas para recomendar à magistrada que esclareça junto à SUSIPE o equívoco, bem como, considerando a informação trazida pelo Promotor de Justiça, de que o agravante se encontra foragido desde 21/10/2018, que tome as providências cabíveis.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito penal, à unanimidade de votos EM CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, para determinar que seja computado como tempo de cumprimento de pena o período de livramento condicional cumprido até o dia 24/03/2017, conforme pleiteado pela defesa, e para recomendar ao juízo que esclareça junto à SUSIPE o equívoco referente à notícia de fuga do agravante no dia 21/06/2018, bem como que tome as providências necessárias à constatação e apuração de fuga ocorrida no dia 21/10/2018, noticiada nestes autos pela Promotoria de Justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS, contra decisão do juízo da Vara de Execuções Penais



da Região Metropolitana de Belém, que lhe revogou benefício de livramento condicional e determinou que o período já cumprido de benefício não fosse computado como pena cumprida.

Segundo consta das razões do agravante, o apenado encontrava-se em livramento condicional concedido em 19/11/2015 e, novamente, em 24/03/2017, para cumprimento da pena estabelecida no processo n.º 0018210-45.2013.814.0401.

O indigitado foi novamente condenado, com sentença transitada em julgado em 29/01/2018, por crime cometido no dia 12/06/2015, apurado nos autos n.º 0012524-04.2015.814.0401.

Esta nova condenação, ensejou a revogação do benefício, em cuja decisão a magistrada determinou que o período cumprido não seja computado como pena cumprida, por entender que o novo crime foi cometido já na vigência do livramento condicional, determinação contra a qual a defesa se insurge.

A defesa informa, ainda, que o agravante cometeu novo delito somente em 24/03/2017, a partir de quando está autorizada a vedação do computo do benefício para fins de cumprimento de pena.

Por fim, a defesa informa que a magistrada determinou a abertura de PAD para apurar falta grave em decorrência de fuga ocorrida no dia 21/06/2018, informação está que estaria equivocada, não havendo nenhum registro de fuga para o apenado.

Dessa forma, o agravante pleiteia:

- 1) a reforma da decisão para que o período de livramento condicional cumprido até o dia 24/03/2017 seja computado como pena cumprida, pois a decisão contraria o disposto no art. 141 da LEP, de vez que o que ensejou a decisão agravada foi um crime cometido antes do período de vigência do livramento;
- 2) a improcedência da determinação de instauração de PAD para apurar fuga supostamente ocorrida em 21/06/2018, de vez que não há registro da existência da referida falta.

Em contrarrazões (fls. 15/18), o Promotor de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, de vez que a decisão vedando o cômputo do período de livramento condicional contraria o art. 141 da LEP; e não há no sistema INFOPEN/PA, sob o n.º 81333, registro de fuga na data informada pelo juízo (21/06/2018), restando improcedente o PAD determinado pelo juízo. O Promotor de Justiça salientou, porém, que o apenado se encontra foragido do estabelecimento penal desde 21/10/2018, devendo ser expedido o mandado de recaptura e, após seu cumprimento, seja determinada a instauração do competente PAD.

Ao exercer o juízo de retratação, o MM. Juízo da Vara de Execuções Penais manteve a decisão vergastada (fl. 19).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, vindo-me conclusos no dia 26/11/2018, oportunidade na qual determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis (fl. 51).

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se posicionou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 54/56).



Os autos voltaram-me conclusos em 13/12/2018.  
É o relatório.

### V O T O

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade.

Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que a irresignação merece prosperar.

Conforme bem pontuado nas razões do agravante e corroborado pelas contrarrazões do Promotor de Justiça e do Procurador de Justiça, a decisão contraria o art. 141 da LEP, que assim dispõe:

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Ora, a sentença condenatória que ensejou a decisão ora agravada foi juntada aos autos (fls. 26 e ss.) e dela se extrai que o fato criminoso lá apurado ocorreu em 12/06/2015, portanto, anteriormente à concessão do benefício, que se deu em decisão datada de 19/11/2015.

Dessa forma, conforme imperativo legal supracitado, deve ser computado como tempo de cumprimento de pena o período de livramento condicional cumprido até o dia 24/03/2017, conforme pleiteado pela defesa.

No que se refere à instauração de PAD para apurar fuga ocorrida em 21/06/2018, anoto que a magistrada a quo apenas determinou que fosse oficiado a SUSIPE para que remetesse ao juízo a conclusão do procedimento ou justificasse a omissão.

Nessa esteira, considerando que não há nos autos qualquer informação desta natureza bem como não há registro da referida falta grave no Sistema INFOPEN/PA sob o n.º 81333, deve ser dado provimento ao agravo apenas para recomendar à magistrada que esclareça junto à SUSIPE o equívoco, bem como, considerando a informação trazida pelo Promotor de Justiça, de que o agravante se encontra foragido desde 21/10/2018, que tome as providências cabíveis.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do agravo em execução e lhe dou provimento, para determinar que seja computado como tempo de cumprimento de pena o período de livramento condicional cumprido até o dia 24/03/2017, conforme pleiteado pela defesa, e para recomendar ao juízo que esclareça junto à SUSIPE o equívoco referente à notícia de fuga do agravante no dia 21/06/2018, bem como que tome as providências necessárias à constatação e apuração de fuga ocorrida no dia 21/10/2018, noticiada nestes autos pela Promotoria de Justiça.

É o meu voto.

Belém, 22 de janeiro de 2019.



---

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator